

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 2011 /72

Aprovado por Deliberação

Em 21 / 12 /72

PROCESSO CEE N° 2645/72  
INTERESSADO MARIA CLEILA GRAVINA  
ASSUNTO Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro  
CÂMARA DO. ENSINO DO SEGUNDO GRAU.  
RELATOR :- Conselheiro EGAS MONIZ NUNES

HISTÓRICO: Maria Clelia Gravina, filha de Pedro Bento José Gravina e de Dona Marina Brandi Gravina, nascida em São Paulo, (Brasil) em 30.12.1953, Carteira de Identidade RG. 2793898, domiciliada e residente em São Paulo, a Rua Ibiapinópolis, nº 5 requer equivalência de seus estudos realizados na Itália.

Apresenta a seguinte vida escolar:

1) Curso Primário, com 5 séries, sendo as quatro primeiras na Escola Pio XII, em São Paulo e a última no Colégio Dante Alighieii, São Paulo;

2) 1ª série do Curso Ginásial, no mesmo Colégio Dante Alighieri, sendo aprovada;

3) 2ª e 3ª séries de Escola Media (com 3 séries) na Escola "Sant" Angela Merici", em Roma Itália

4) Conseguiu, em seguida, na mesma escola, o diploma de Licença da Escola Média;

5) Fez em continuação 4 séries do Liceu Cientifico (com 5 séries), na cidade. Escola "Sant Angela Merici", em Roma, Itália, tendo estudado em cada série as seguintes disciplinas:

a) Na 1ª série: Italiano, Latim, Inglês, História e Educação Cívica, Geografia, Matemática, Desenho, Educação Física;

b) Na 2ª série: Italiano, Latim, Inglês, História e Educação Cívica, Matemática, Ciências, Naturais, Química, Geografia, Desenho"; Educação Física;

c) Na 3ª série: Italiano, Latim; Inglês; História e Educação Cívica ; Filosofia; Matemática; Física; Ciências Naturais; Química e Geografia; Desenho; Educação Física;

d) Na 4ª série: Italiano; Latim; Inglês; História e Educação Cívica; Filosofia; Matemática; Física; Ciências Naturais; Química e

Geografia; Desenho e Educação Física.

FUNDAMENTAÇÃO:- 1) As disciplinas cursadas pela interessada são similares às do currículo do sistema brasileiro de ensino e podem ser consideradas, equivalentes, consoante jurisprudência firmada por vários pareceres

aprovados por este Conselho.

2) A documentação está de acordo com o disposto na Resolução CEE n° 19/65.

3) O pedido da interessada encontra apoio legal no artigo 100 da lei 4024/61.

CONCLUSÃO;- Pelo exposto, votamos favoravelmente à solicitação da requerente, podendo este Conselho autorizar a equivalência dos estudos correspondentes à 2ª série do ensino de 2º Grau, desde que se submeta a processo de adaptação em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e cívica no nível correspondente, além de outras disciplinas a critério da escola onde se matricular.

São Paulo, 11 de dezembro de 1972

a) Conselheiro EGAS MONIZ NUNES -Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data após discussão, e votação adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros. Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Silva e João Baptista Salles da Silva.

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 1972